



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 262<sup>a</sup> sessão realizada na data de 07/03/2016**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 38.029/2014**

**RECORRENTE: LTR Construções Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ CORAL**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ARNALDO ANTÔNIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO e SIDNEI ALVES (suplentes) – *Pedido de Reconsideração*

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria.**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Contribuinte contra decisão deste R. Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso de ofício da Municipalidade para julgar indevida a isenção de IPTU exercício 2014. No mérito, entendo que o Recurso merece acolhimento. O artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008 isenta de pagamento os proprietários de terreno, mesmo que localizado na zona urbana, desde que seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. A Municipalidade não produziu nenhuma prova que retire a idoneidade da declaração. O Recorrente está dispensado da apresentação do DIPAM-A. vez que a Secretaria de Fazenda Estadual, em seu Manual da DIPAM - Declaração para o índice de participação dos municípios paulistas na arrecadação do ICMS, exercício 2012, determina que só devem ser informadas na DIPAM-A as saídas para outros produtores, não contribuintes, para outro Estado e para o exterior. Do exposto, vota o Relator pelo provimento ao pedido de reconsideração, deferindo ao contribuinte a isenção do IPTU para o exercício 2014. O Conselheiro de vista José Coral, analisando as razões recursais conclui que os documentos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

de fls. 10/14, demonstram que o arrendatário da área produz cana de açúcar no imóvel e, a legislação vigente não exige que a compra de insumos agrícolas sejam feitas em nome do proprietário do imóvel, de forma que não há como se indeferir a isenção sob este fundamento. Também, não se pode deixar de acolher o laudo Técnico da SEMA, as fls. 27/28, o qual, além das fotos apresentadas, reconheceu que a produção de cana de açúcar no imóvel atinge 1,5 vezes da capacidade estimada de produção do imóvel. O Recorrente comprovou a existência de produção agrícola, portanto, vota pelo provimento do presente pedido de reconsideração, para que seja deferido ao contribuinte a isenção do IPTU para o exercício de 2014, acompanhando o voto do Relator. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros Helena, José Coral, Renato e Viviane. Votaram contra o voto do Relator os Conselheiros Fabiano, José Silvestre, Márcio, Marcus Vinícius, Roberto e Tatiane. Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 38.029/2014  
RECORRENTE: LTR Construções Ltda  
Rua Alferes José Caetano, 720 – Centro  
CEP 13. 400-000 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 262<sup>a</sup> sessão realizada na data de 07/03/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N.º. 38.031/2014**

**RECORRENTE: LTR Construções Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ CORAL**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, ARNALDO ANTÔNIO BORTOLETTO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO e SIDNEI ALVES (suplentes) – *Pedido de Reconsideração*

**DECISÃO: Negado Provimento por Maioria.**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Contribuinte contra decisão deste R. Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso de ofício da Municipalidade para julgar indevida a isenção de IPTU exercício 2014. No mérito, entendo que o Recurso merece acolhimento. O artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008 isenta de pagamento os proprietários de terreno, mesmo que localizado na zona urbana, desde que seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. A Municipalidade não produziu nenhuma prova que retire a idoneidade da declaração. O Recorrente está dispensado da apresentação do DIPAM-A. vez que a Secretaria de Fazenda Estadual, em seu Manual da DIPAM - Declaração para o índice de participação dos municípios paulistas na arrecadação do ICMS, exercício 2012, determina que só devem ser



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

informadas na DIPAM-A as saídas para outros produtores, não contribuintes, para outro Estado e para o exterior. Do exposto, vota o Relator pelo provimento ao pedido de reconsideração, deferindo ao contribuinte a isenção do IPTU para o exercício 2014. O Conselheiro de vista José Coral, analisando as razões recursais conclui que os documentos de fls. demonstram que o arrendatário da área produz cana de açúcar no imóvel e, a legislação vigente não exige que a compra de insumos agrícolas sejam feitas em nome do proprietário do imóvel, de forma que não há como se indeferir a isenção sob este fundamento. Também, não se pode deixar de acolher o laudo Técnico da SEMA, as fls. 27/28, o qual, além das fotos apresentadas, reconheceu que a produção de cana de açúcar no imóvel atinge 1,5 vezes da capacidade estimada de produção do imóvel. O Recorrente comprovou a existência de produção agrícola, portanto, vota pelo provimento do presente pedido de reconsideração, para que seja deferido ao contribuinte a isenção do IPTU para o exercício de 2014, acompanhando o voto do Relator. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros Helena, José Coral, Renato, e Viviane. Votaram contra o voto do Relator os Conselheiros Fabiano, José Silvestre, Márcio, Marcus Vinícius, Roberto e Tatiane. Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 38.031/2014  
RECORRENTE: LTR Construções Ltda  
Rua Alferes José Caetano, 720 – Centro  
CEP 13. 400-000 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 262<sup>a</sup> sessão realizada na data de 07/03/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 2.932/2007**

**RECORRENTE: Agro-Analítica Consultoria Agronômica Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ISSQN**

**CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI**

**CONSELHEIRO DE VISTA: LUIZ ÂNGELO SABBADIN**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes) – *Recurso Ordinário*

**DECISÃO: Negado Provimento por Unanimidade.**

Trata o presente procedimento administrativo de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face de decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de impugnação à reclassificação fiscal de sua atividade, nos termos do art. 456 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008 (fls. 231/241). A sociedade do Requerente iniciou suas atividades de forma limitada e com o objeto social de “*consultoria agronômica, análise tecnológica de planta e solo; cursos e treinamentos nas áreas afins; monitoramento da qualidade e eficiência da aplicação de defensivos agrícolas*” (fls. 05/11), sendo a posteriori, alterado para “*consultoria agronômica, pesquisa e desenvolvimento na área de defensivos agrícolas, que serão exercidos individualmente pelos sócios*” (fls. 84/90). Outras alterações foram realizadas, mas no caso, destaca-se, a averbação da última alteração do contrato social de fls. 131/138, que motivou a reclassificação ex-offício, passando a alíquota da modalidade fixa para a variável (5% e 2% sobre o faturamento), com base na alegação de que a empresa possui características de sociedade empresária (fls. 154). Diante disto, denota-se, que o assunto tratado no presente caso é objeto de intenso debate



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

doutrinário e jurisprudencial e, isto se deve pelo fato de ser muito tênue o liame entre uma sociedade simples e uma sociedade empresarial, ou melhor, de quando uma sociedade que era tida como simples passa a adquirir empresarialidade suficiente para ser descaracterizada como tal. Não há na Lei uma definição exata para o caráter empresarial. O que a Lei traz são os requisitos que possibilitam determinar se os sócios prestam serviços especializados, com responsabilidade e de forma pessoal. Esses requisitos legais indicam se há um caráter empresarial na prestação dos serviços. Juntamente com o modelo societário eleito para reger uma atividade comercial, deve ser verificado se existem ou não outros elementos de empresa e, também, o local em que foi feito o registro dos atos constitutivos da sociedade. Neste sentido, conhece do Recurso Ordinário apresentado e, no seu mérito, nega-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa que reclassificou o Recorrente para a modalidade de sociedade empresária. Para o Conselheiro de vista Luiz Ângelo Sabbadin, o pedido de vistas prestou-se a avaliar se o fato da Recorrente manter em seu quadro societário pessoas jurídicas, a desqualificam da sistemática do recolhimento do ISSQN em valor fixo por profissional, nos termos do artigo 9º, § 3º do Decreto-Lei nº. 406/68 (Sociedades Uniprofissionais – SUPs). Entende que a alteração contratual registrada sob nº. 200.698/14-0 em sessão de 11/06/2014 (fls. 131-138) que admitiu na sociedade a pessoa jurídica A.A.A.J ZANATTA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi fator determinante para a reclassificação fiscal. Não obstante, os Códigos e Descrições das Atividades Econômicas Principais e Secundárias – CNAEs da pessoa jurídica mencionada, sócia da Recorrente não guarda qualquer relação com as atividades da mesma, senão vejamos: 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios. Tal constatação, como bem observou a Nobre Conselheira Relatora, caracteriza a ausência de trabalho pessoal, requisito mínimo para o enquadramento das Sociedades Uniprofissionais – SUPs. Ante o exposto, adoto integralmente a decisão de fls. 325/326 da ilustre Conselheira Relatora no sentido de manter inalterada a decisão singular que reclassificou a Recorrente, para fins de recolhimento do ISSQN, na modalidade de sociedade empresária. Negado Provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 2.932/2007  
RECORRENTE: Agro-Analítica Consultoria Agronômica Ltda  
Rua Santa Albertina, 275 – Sala 1 – Santa Rosa Ipes  
CEP 13. 414-316 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 262<sup>a</sup> sessão realizada na data de 07/03/2016, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 6.568/1984**

**RECORRENTE: Lanchonete e Merceria Clafe Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: TAXA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ANDRÉ ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, JOSÉ CORAL, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO RONSINI, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI e VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO (suplentes) – *Recurso Ordinário*

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade.**

O Recorrente protocolou as folhas 124 dos autos requerimento solicitando a Remissão dos créditos, referente a Taxa do Poder de Policia e Licença e Funcionamento dos anos de 1997 a 2008, nos termos da lei municipal vigente, referente a Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, inscrição Municipal CPD número 218935. Conforme podemos verificar nos autos a Inscrição Municipal foi cancelada na data solicitada pelo recorrente e que após a cobrança da Prefeitura do Município de Piracicaba das taxas de Poder de Polícia e de Licença e Funcionamento dos anos em que a empresa desenvolveu suas atividades, o requerente protocola pedido de Remissão de Créditos dos anos de 1997 a 2008, sem trazer aos autos documentos que comprovem a incapacidade de pagamento dos tributos. Diante da análise dos documentos juntados aos autos, vota pelo não provimento do recurso do recorrente, mantendo-se a decisão de Primeira Instância Administrativa. Negado Provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 6.568/1984  
RECORRENTE: Lanchonete e Merceria Clafe Ltda  
Rua Raul Seixas, 53 – Jardim Alvorada  
CEP 13. 425-692 Piracicaba/SP